Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/08 /2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100395-5
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Ribeirão, Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, re ferente ao exercício financeiro de 2020, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existam a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental, no exercício financeiro respectivo.

Cabe também destaque, que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município:

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL;
2. GESTÃO FISCAL;
3. GESTÃO DA EDUCAÇÃO;
4. GESTÃO DA SAÚDE;
5. GESTÃO AMBIENTAL;
6. REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES;
7. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA;
8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

O processo foi analisado pelos técnicos da Gerência de Contas de Governos Municipais – GEGM, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento n° 83, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

> "***1. RESUMO DO RELATÓRIO***
>
> *Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.*
>
> *Orçamento (Capítulo 2)*
>
> *[ID.01] Programação financeira deficiente (Item 2.1).*
>
> *[ID.02] Inconsistência no valor de despesas realizadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.2).*
>
> *[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).*
>
> *[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).*
>
> *[ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).*

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

[ID.06] Déficit de execução orçamentária no montante de R$ 1.478.883,61, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

[ID.07] Déficit financeiro de R$ 20.706.050,43 (Item 3.1).

[ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.09] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1)

[ID.10] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).

[ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R$ 423.688,76 (Item 3.4).

[ID.12] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R$ 1.146.411,50 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.13] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

[ID.14] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

[ID.15] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2).

[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio(Item 5.4).

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

[ID.17] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

Educação (Capítulo 6)

[ID.19] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

Previdência Própria (Capítulo 8)

[ID.19] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R$ 304.732.391,90 (Item 8.2)

[ID.20] Adoção de alíquota de contribuição normal (patronal) inferior ao limite legal (Item 8.4)

[ID.21] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

Transparência (Capítulo 9)

[ID.22] Nível "Moderado" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9)."

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro com a síntese do apurado ao longo do Relatório de Auditoria:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	28,96%	Cumprimento

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	102,61%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	-11,38%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Lei Complementar n° 141/2012, art. 7°.	26,33%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 70,72 %	Descumprimento
				2º Q. 64,44 %	Descumprimento
				3º Q. 64,24 %	Descumprimento

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R$ 3.486.685,59	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC n° 25)	R$ 3471845,37	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	58,23%	Cumprimento
Alíquotas Previdência	Limite de alíquotas de contribuição – servidor/pensionista (S)	S ≥ 14%	Emenda Constitucional n° 103/19, art. 9°, § 4°	14,00%	Cumprimento
	Limite de alíquotas de contribuição – patronal – Não segregado (E)	S ≤ E ≤ 2S	Lei Federal n° 9.717/98, art. 2°.	13,36%	Descumprimento

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6° da Lei Estadual n° 15.092/13, o Interessado apresentou defesa, documento n° 91, por meio de procurador devidamente habilitado nos autos, documento n° 86 dos autos, e anexou novos documentos n°s 92 ao 104.

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de entrar na análise do mérito das possíveis irregularidades e deficiências identificadas pela Auditoria, entendo importante fazer algumas considerações sobre aspectos relativos à gestão Fiscal, à gestão da Educação, à gestão da Saúde e à Gestão Previdenciária do Município de Ribeirão.

- **Gestão Fiscal**

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 20 20, alcançou R$ 55.317.397,44, e atingiu o percentual de 64,28**%** em relação à Receita Corrente Líquida do Município, descumprindo, assim, o limite previsto no artigo 20 da LRF.

No que se refere à Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município de Ribeirão, de acordo com o RGF do 3º quadrimestre de 2020, a relação entre a DCL e a Receita Corrente Líquida está enquadrada no limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

- **Gestão da Educação Municipal**

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, o Município de Ribeirão deveria aplicar, em 2020, pelo menos 25% da Receita proveniente de impostos, incluindo as transferências Estaduais e Federais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Pelos cálculos da auditoria, o percentual aplicado foi de **28,96%, cumprindo,** assim, o normativo constitucional.

Registre-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Ribeirão aplicou, em 2020, **102,61%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 12.494 /07.

Já no tocante aos indicadores da Educação, eis a situação de forma geral do Município de Ribeirão:

- O IDEB – Índice Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica anos iniciais e finais, dados até o exercício de 2019, nos termos do Relatório de Auditoria:

    - O Município no IDEB Anos Iniciais está abaixo da projeção e também da meta estabelecida pelo MEC para o exercício de 2019, e piorou em relação ao exercício anterior;

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

- Quanto ao IDEB Anos Finais no exercício de 2019, o Município está acima da projeção e abaixo da meta estabelecida pelo MEC, e cresceu em relação ao exercício anterior.

- **Gestão da Saúde Municipal**

O Município de Ribeirão aplicou em ações e serviços públicos de saúde, por meio do FMS, o percentual de **25,31%,** atendendo, assim, ao previsto na Lei Complementar Federal n° 141/2012, artigo 7°**.**

Já no tocante ao indicador da Saúde, eis a situação de forma geral do Município:

- A mortalidade infantil piorou entre os exercícios de 2018 e 2019, passou de 8,50 (2018) para 16,90 (2019), mas ainda está abaixo do limite mínimo estabelecido pela OMS.

- **Gestão Previdenciária**

O Município de Ribeirão tem Regime Próprio de Previdência Social, e, conforme anotado pela auditoria, as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para unidade gestora do regime próprio no exercício destas contas.

O Município de Ribeirão não realizou a segregação de massas dos segurados, e apresentou a seguinte situação atuarial do plano previdenciário de acordo com os dados de 2020, gráficos extraídos do Relatório de Auditoria, fls. 92:

Tabela 8.2 Resultado Atuarial do RPPS[130], 2020 - Ribeirão

Descrição	Valor (R$)	Descrição	Valor (R$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	2.101,32	Passivo atuarial (B=C+D-E)	304.734.493,22
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	143.867.997,45
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	190.900.047,12
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	30.033.551,35
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-)		**-304.732.391,90**	

Fonte: DRAA 2021 (doc 76)

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

O gráfico a seguir apresenta o resultado atuarial no período de 2011 a 2020:

Gráfico 8.2a Resultado atuarial do RPPS (2011-2020) - Ribeirão

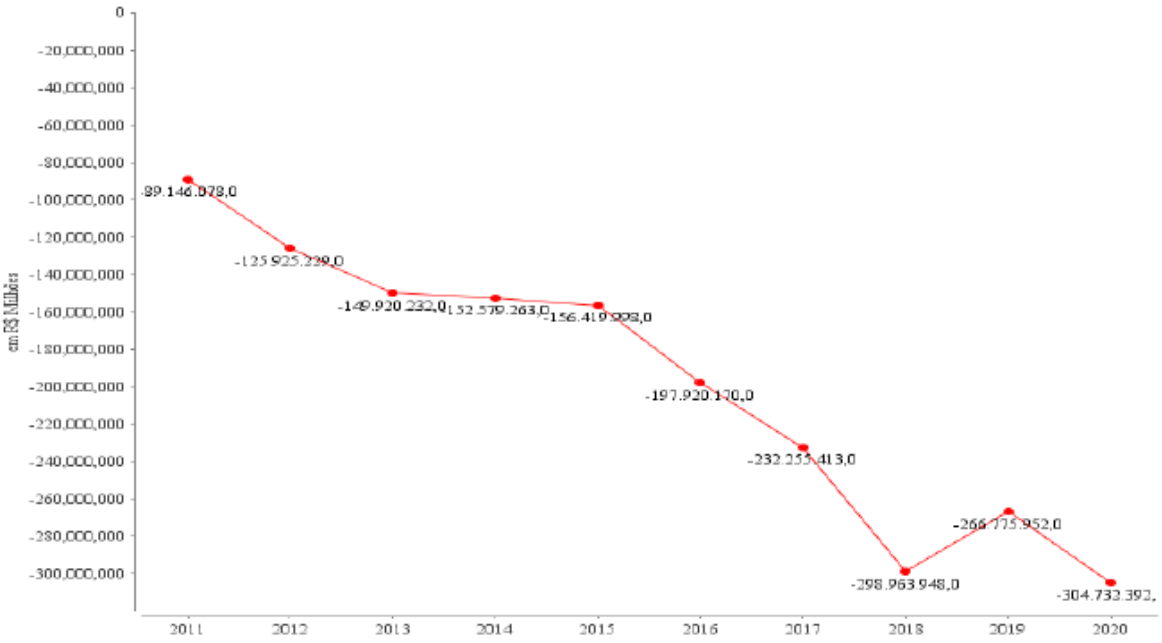

Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial[131].

No exercício destas contas, a Prefeitura Municipal de Ribeirão não adotou a alíquota patronal nos termos sugerido na avaliação atuarial e abaixo do limite legal.

Feitas essas considerações, passo a relatar os achados mais relevantes das contas de 2020, verificados pela Auditoria.

1. **Orçamento (Capítulo 2)**

[ID.01] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando

a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento

(Item 2.2).

[ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Anotou a auditoria, que a LOA do Município de Ribeirão autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 40,00% das despesas fixadas nos

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

orçamentos fiscal e da seguridade social, a significar uma alteração orçamentária de R$ 42.080.000,00. Já o *inciso* IV, § 1°, do art. 8°, duplicou o limite, passou de 40,00% para 80,00%, excepcionando as seguintes despesas: I – pessoal e encargos previdenciários; II – pagamento da dívida pública; III – custeio de programas de educação; IV – saúde e assistência social; V – defesa civil; e VI – situação emergencial, epidemias e catástrofes. Anotou também, que a abertura em créditos adicionais suplementares (documento n° 46) foi de R$ 57.651.366,99, a significar uma alteração orçamentária da ordem de 54,80%, em desacordo com a LOA do exercício destas contas.

A alteração orçamentária através de créditos adicionais foi nos termos seguintes, dados extraídos do Relatório de Auditoria:

> "*O artigo 8º, I, da LOA (doc 45) estabeleceu o limite para abertura de créditos adicionais, diretamente por decreto do Executivo, em até 40% das despesas fixadas no exercício, pela anulação parcial ou total de outras dotações. O inciso IV do mesmo artigo elevou o limite do inciso I para 80% das despesas quando o crédito se destinassem a despesas do Executivo e do Legislativo com pessoal e encargos previdenciários, pagamento da dívida pública, custeio de programas de educação, saúde e assistência social, defesa civil, situação emergencial, epidemias e catástrofes."*
>
> …
>
> "*A LOA 2020 (doc. 45) autorizou a abertura de créditos suplementares por decreto até o limite de 40% da despesa fixada (que foi de R$ 105.200.000,00), o que corresponde a R$ 42.080.000,00.*
>
> *Observou-se a abertura de R$ 63.404.575,95 em créditos adicionais (doc. 46), sendo R$ 57.651.366,99 referentes a créditos suplementares, R$ 5.753.208,96 referentes a créditos extraordinários, conforme demonstrado no gráfico abaixo:*

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

Gráfico 2.2f Créditos orçamentários abertos, 2020 - Ribeirão (em R$ e %)

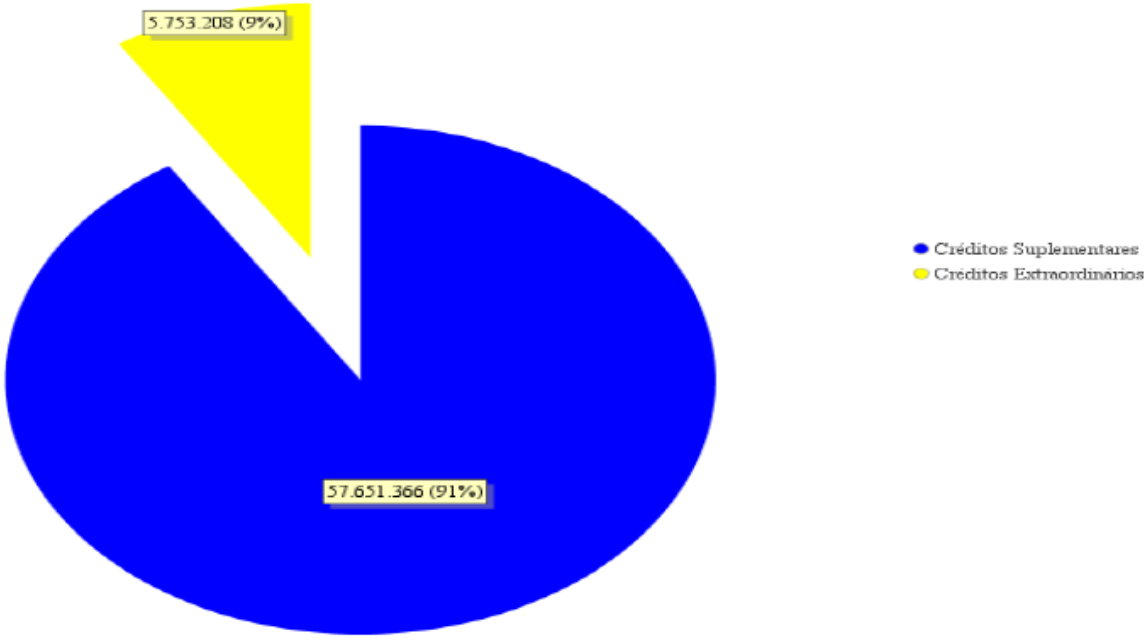

Fonte: Mapa Demonstrativos de Créditos Adicionais (doc. 46)

> *Em função das despesas com a pandemia, não previstas inicialmente, o governo federal providenciou o repasse ao município de novos recursos, os quais subsidiaram a abertura de créditos adicionais extraordinários com fonte em excesso de arrecadação da ordem de R$ 9 milhões. Partes desses recursos foram utilizados para abertura dos créditos extraordinários elevando as autorizações iniciais aprovadas na Lei do Orçamento de R$ 105.200.000,00 para R$ 114.920.573,03 representando um incremento de 9,24% em relação ao orçamento inicial.*
>
> *Observa-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R$ 57.651.366,99, o que representa 54,80% da despesa fixada. Ou seja, se considerada somente a autorização genérica prevista no inciso I do artigo 8º da LOA, o limite de abertura teria sido descumprindo, no entanto são as demasiadas exceções previstas no inciso IV do mesmo artigo que permitem a abertura desse montante de créditos sem avaliação pelo Legislativo, conforme já narrado acima.*
>
> *Verifica-se, portanto, que não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo."*

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

> "*A Legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente o § 8º do art. 165 da Constituição da República e o inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, permitem que conste da Lei Orçamentária Anual autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, não estabelecendo qualquer limitação quanto à fixação do percentual.*
>
> *Outrossim, importa destacar que a Lei Orçamentária do Município de Ribeirão para o exercício de 2020 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto ao artigo 8º e incisos, que estabelecem o percentual para abertura de créditos suplementares.*
>
> *Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na fixação dos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, devendo ser desconsiderado o apontamento."*

Discordo dos argumentos da defesa.

A LOA do exercício, nos termos do art. 8°, *inciso* I, autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 40,00%, percentual esse já, em um patamar bastante elevado, demonstrando a existência de uma programação financeira deficiente no Município. Não satisfeita a Prefeitura encaminhou o projeto de lei duplicando o percentual autorizado, que passou de 40,00% para 80,00%, excepcionando despesas ordinárias, que foram as seguintes, nos termos do *inciso* IV do citado artigo da LOA: I – pessoal e encargos previdenciários; II – pagamento da dívida pública; III – custeio de programas de educação; IV – saúde e assistência social; V – defesa civil; e VI – situação emergencial, epidemias e catástrofes.

A LOA – Lei Municipal n° 3.810/19 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais no percentual de 40,00% (R$ 42.080.000,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, mas não foi isso que aconteceu, visto que a alteração orçamentária foi no percentual de 54,80%, em valor R$ 57.651.366,99, ultrapassando o limite autorizado em R$ 15.571.366,99.

Constato que o *inciso* IV do art. 8° da LOA, transmuda a norma orçamentária, e não deveria ter sido aprovada nos termos que foi, visto que excepcionou algumas despesas duplicando o valor autorizado, entremostra-se um planejamento fora das órbitas normais.

Senhores Conselheiros, insigne Procurador aqui presente, constato grave infração à norma constitucional de regência, quando comprovado a abertura de créditos adicionais de forma acima do percentual autorizado.

Considero essa irregularidade, *de per se*, suficiente para recomendar a rejeição das contas, conforme foi demonstrado nesse voto. Com efeito,

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

restou demonstrado que os créditos adicionais foram abertos acima do limite autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, posto que foi autorizado percentual de até 40,00%, e a alteração orçamentária foi no percentual de 54,80%, vide LOA do exercício de 2020.

Posto isso, mantenho as irregularidades, nos termos do Relatório de Auditoria.

2. **Orçamento (Capítulo 2)**

[ID.06] Déficit de execução orçamentária no montante de R$ 1.478.883,61, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

Relatou a auditoria que o Município de Ribeirão não apresentou um baixo desempenho de arrecadação no exercício de 2020, demonstrou que: a Receita Arrecadada foi de R$ 105.464.429,29 e a Receita Prevista no Orçamento de 2020 foi de R$ 105.200.000,00. Já no tocante à execução orçamentária apresentou um *deficit* de R$ 1.478.883,61, visto que, a Receita Arrecadada foi de R$ 105.464.429,29, enquanto que a despesa executada foi maior, no valor de R$ 106.943.312,90, detalhes quadros abaixo extraídos do Relatório de Auditoria.

Tabela 2.3a Execução Orçamentária, 2020 - Ribeirão

Descrição	Previsão / Autorização (R$)	Arrecadação / Execução (R$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	105.200.000,00(1)	105.464.429,29(2)	100,25
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	110.953.208,96(1)	106.943.312,90(3)	96,39
Deficit de Execução Orçamentária (A - B)		-1.478.883,61	

Fonte: (1) Balanço Orçamentário (doc. 4)
(2) Apêndice I - Análise da Receita
(3) Item 2.2 - Despesa Realizada

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

,

Gráfico 2.3a Receita Arrecadada e Despesa Executada - Ribeirão (2013 a 2020) - Em R$ milhões

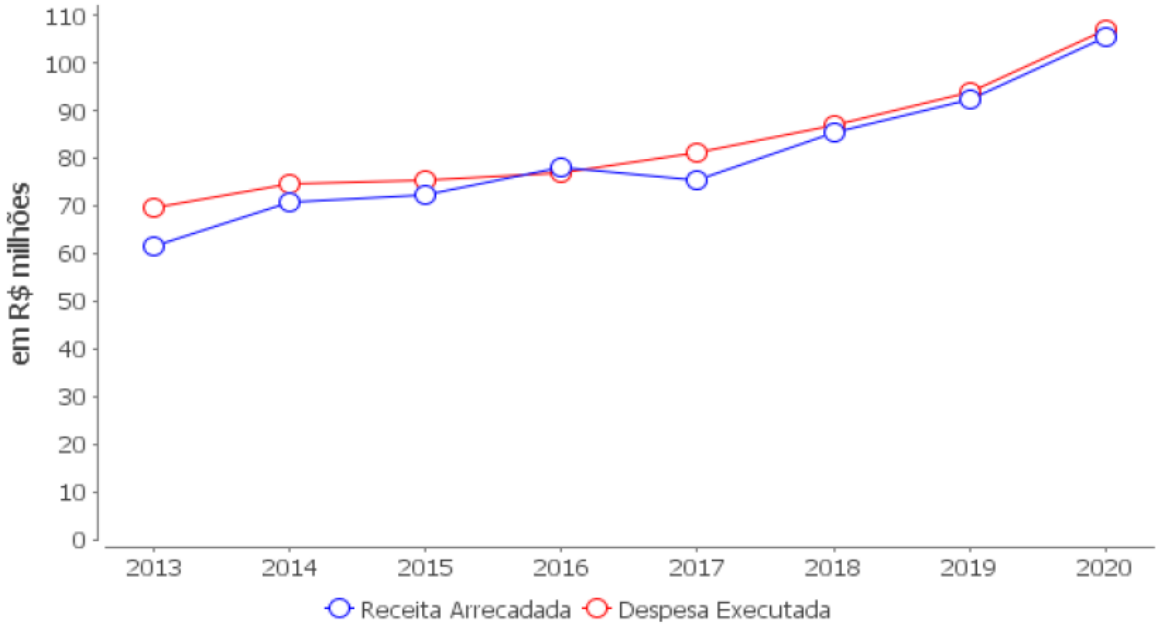

Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

Gráfico 2.1c Receita Prevista x Receita Arrecadada, 2013-2020 – Ribeirão

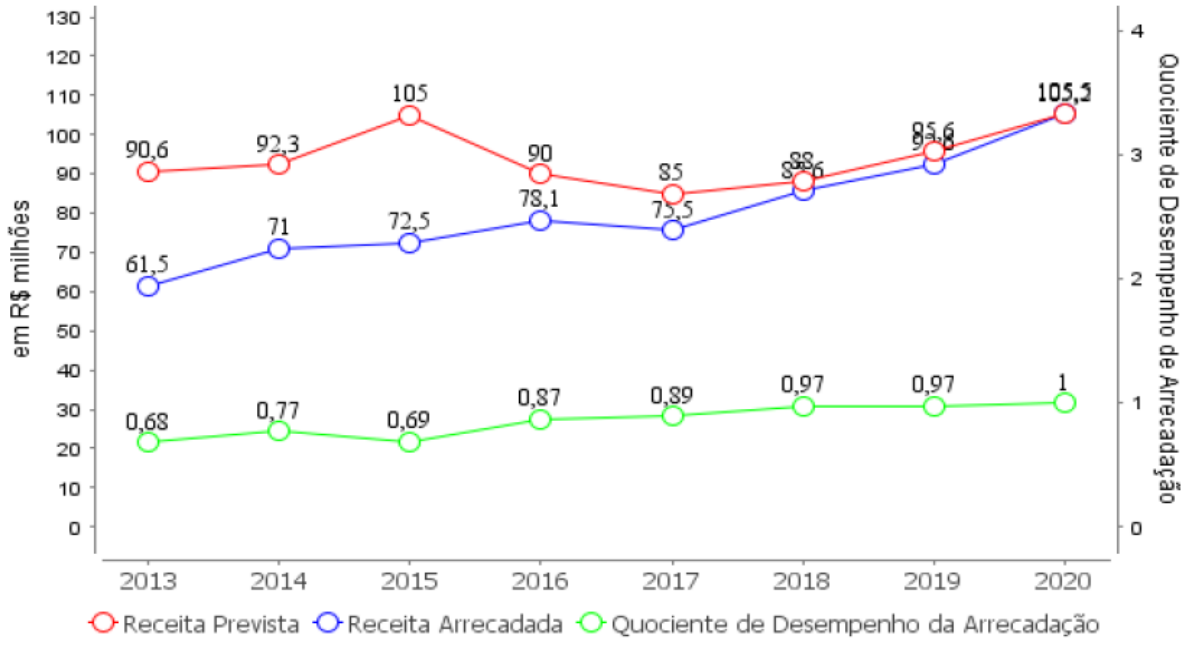

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

Gráfico 2.2e Despesa Autorizada x Despesa Realizada, 2013-2020 – Ribeirão

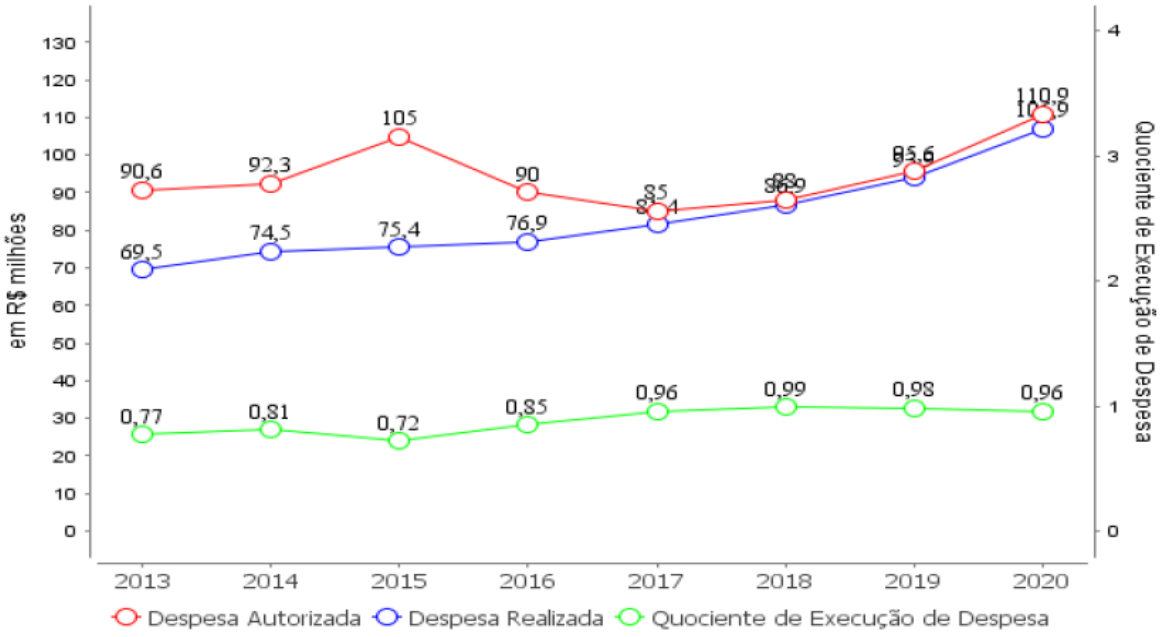

Anotou, ainda, que o apontado déficit guarda relação com os seguintes pontos:

> "*O déficit de execução orçamentária guarda relação com os seguintes pontos:*
>
> • *Deficiências na elaboração da programação financeira (Item 2.1);*
>
> • *Deficiências na elaboração do cronograma mensal de desembolso (Item 2.2);*
>
> • *Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria, em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.1);*
>
> • *Incapacidade de pagamento imediato, ou no curto prazo, de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);*
>
> • *Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).*"

O superdimensionamento das Receitas contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao agir assim, o Município está sujeito ao não recebimento das transferências voluntárias, art. 11, parágrafo único, da LRF. Esta prática de superdimensionar as Receitas também vai de encontro ao art. 12 da LRF, que define regras claras para estimar a Receita Prevista para o exercício seguinte, nos termos transcritos, mas não constatado, no presente caso:

Lei 101/2000

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

"*DA RECEITA PÚBLICA*

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação"

"*Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

A defesa argumentou nos seguintes termos:

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

> "*Registre-se, inicialmente, que os referidos déficits ocorreram em um ano atípico, quando a pandemia ocasionada pelo Coronavírus se alastrou, causando prejuízos de grande monta a economia dos Municípios, que tiveram que envidar esforços para contenção da disseminação do vírus e socorro à população, circunstâncias que geraram um aumento de despesas em 2020.*
>
> *Entretanto, em que pese a ocorrência de um déficit orçamentário no montante de R$ 1.478.883,61, se comparada tal importância com o total da receita recebida em 2020 (105.464.429,29), verificar-se-á que o déficit representa apenas 1,40% da receita anual, não representando um risco acentuado ao equilíbrio orçamentário do Município."*

Concordo com a defesa, mas pelos fatos que passo a relatar.

Quando analiso os números dos quocientes de arrecadação e das despesas do exercício –gráficos acima-, extraídos do Relatório de Auditoria, constato que a Receita Arrecadada no exercício foi maior do que a Receita Prevista, em sendo assim não foi a causa do déficit de execução orçamentária, senão, veja-se:

A uma, a Receita Prevista no ano de 2020, no valor de R$ 105.200.000,00, é um pouco menor do que a Receita Arrecadada que foi de R$ 105.464.429,29, orçamento equilibrado.

A duas, os orçamentos dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 apresentaram índice orçamentário abaixo de 1,00, ou seja, Receita Prevista maior do que a Receita Arrecadada, enquanto que o desse exercício foi equilibrado com índice 1,00.

A três, a Despesa Autorizada no ano de 2020, no valor de R$ 110.953.208,96 , é maior do que a Despesa Empenhada, que foi de R$ 106.943.312,90.

A quatro, o quantum gasto com recursos próprios nas despesas com saúde, contexto de pandemia, no valor de R$ 1.919.722,73 é 29,81% maior do que o déficit de execução orçamentária, que foi de R$ 1.478.883,61.

Entendo se tratar, em princípio, de uma irregularidade grave, afrontar normas importantes da LRF, quando constatado a existência de *deficit* de execução orçamentária, visto que desconstrói uma característica imprescindível do Orçamento Programa, a de ser uma peça de planejamento, gerência e controle das finanças públicas. A irregularidade não restou caracterizada no presente caso, conforme relatei acima. Como restou demonstrado, visto que o *Déficit* de Execução Orçamentária (no valor de R$ 1.478.883,61), foi provocado, notadamente, pelo gasto com recursos próprios nas despesas com saúde, contexto de pandemia, no valor de R$ 1.919.722,73. Ademais, embora a Receita Arrecadada tenha sido maior do que a Receita Prevista, com certeza a priorização nos gastos com saúde,

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

Pandemia da COVID-19, provocou o apontado *déficit, e*m situações normais de temperatura e pressão, o *deficit* teria sido mitigado, e quiça, a execução orçamentária tivesse sido superavitária.

Posto isso, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas e recomendações.

3. **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

[ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R$ 423.688,76 (Item 3.4).

[ID.12] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R$ 1.146.411,50 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.13] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

Apontou a auditoria, que as contribuições previdenciárias não foram repassadas de forma integral para o RGPS, não sendo repassado R$ 423.688,76 da contribuição retida dos servidores, e R$ 1.146.411,50 da contribuição patronal devida, detalhes abaixo:

Tabela 3.4a Contribuição dos Servidores ao RGPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal)[59] (B)	Recolhida (Encargos)[60]	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	53.725,02(1)	53.725,02(1)	53.725,02(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	52.752,56(1)	52.752,56(1)	45.787,39(1)	0,00(1)	6.965,17
Março	50.455,44(1)	50.455,44(1)	49.597,78(1)	0,00(1)	857,66
Abril	50.532,95(1)	50.532,95(1)	8.639,30(1)	0,00(1)	41.893,65
Maio	52.063,99(1)	52.063,99(1)	7.996,72(1)	0,00(1)	44.067,27
Junho	57.496,64(1)	57.496,64(1)	6.406,25(1)	0,00(1)	51.090,39
Julho	54.944,10(1)	54.944,10(1)	6.088,44(1)	0,00(1)	48.855,66
Agosto	57.295,35(1)	57.295,35(1)	6.911,90(1)	0,00(1)	50.383,45
Setembro	58.110,66(1)	58.110,66(1)	6.917,02(1)	0,00(1)	51.193,64
Outubro	60.088,55(1)	60.088,55(1)	46.363,40(1)	0,00(1)	13.725,15
Novembro	59.821,72(1)	59.821,72(1)	1.871,34(1)	0,00(1)	57.950,38
Dezembro	42.042,03(1)	42.042,03(1)	2.137,65(1)	0,00(1)	39.904,38
13º Salário	16.801,96(1)	16.801,96(1)	0,00(1)	0,00(1)	16.801,96
TOTAL	666.130,97	666.130,97	242.442,21	0,00	423.688,76

Fonte: (1)Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 41)

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret.[61] (B)	Recolhida (Principal)[62] (C)	Recolhida (Encargos)[63]	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	132.624,99(1)	132.624,99(1)	5.343,54(1)	137.373,41(1)	0,00(1)	-10.091,96
Fevereiro	130.506,92(1)	130.506,92(1)	11.197,59(1)	125.476,08(1)	10.946,64(1)	-6.166,75
Março	128.421,37(1)	128.421,37(1)	10.751,98(1)	27.271,68(1)	3.829,50(1)	90.397,71
Abril	130.801,29(1)	130.801,29(1)	10.137,75(1)	19.939,79(1)	1.998,84(1)	100.723,75
Maio	133.226,05(1)	133.226,05(1)	9.860,58(1)	19.082,95(1)	8.501,51(1)	104.282,52
Junho	149.222,04(1)	149.222,04(1)	7.244,74(1)	26.800,91(1)	1.162,53(1)	115.176,39

Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Julho	144.384,74(1)	144.384,74(1)	11.144,50(1)	25.061,37(1)	2.074,89(1)	108.178,87
Agosto	151.841,94(1)	151.841,94(1)	6.031,52(1)	26.632,75(1)	1.004,45(1)	119.177,67
Setembro	153.993,59(1)	153.993,59(1)	4.812,81(1)	20.584,54(1)	973,35(1)	128.596,24
Outubro	159.442,56(1)	159.442,56(1)	2.872,65(1)	52.148,92(1)	5.545,78(1)	104.420,99
Novembro	157.318,11(1)	157.318,11(1)	2.921,27(1)	8.250,88(1)	0,00(1)	146.145,96
Dezembro	116.211,59(1)	116.211,59(1)	1.361,23(1)	7.870,53(1)	0,00(1)	106.979,83
13º Salário	45.444,82(1)	45.444,82(1)	0,00(1)	6.854,54(1)	0,00(1)	38.590,28
TOTAL	1.733.440,01	1.733.440,01	83.680,16	503.348,35	36.037,49	1.146.411,50

Fonte: (1)Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 41)

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

> *"Assiste razão a auditoria, contudo, acontecidos por razões alheias a vontade do gestor.*
>
> *De início, deve ser destacado que em análise a tabela 3.4ª e 3.4 b, verifica-se claramente que nos meses de janeiro, fevereiro e março daquele ano, as contribuições foram recolhidas normalmente, começando os atrasos a partir do mês de abril, ou seja, quando efetivamente começou a pandemia internacional e o descontrole inevitável dos gastos se iniciaram.*
>
> *Destaque-se, ainda, que nas prestações de contas do defendente, nos anos de 2017, 2018 e 2019, todas julgadas regulares, não houve no acórdão, qualquer problema com contribuição previdenciária."*
>
> ...
>
> "*E com Ribeirão não foi diferente, os gastos com as ações de combate a pandemia foram de grande monta, com a aquisição de medicamentos, de respiradores mecânicos, dentre tantos outros, e o gasto mais expressivo, contudo importante e necessário, que ajudou em muito a minimização dos efeitos da pandemia internacional, foi a requisição administrativa do hospital local que se encontrava fechado.*

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

Conforme se comprova com a cópia do Decreto nº 011, de 28 de março de 2020 (em anexo), que trata da requisição de bens imóveis, benfeitorias e equipamentos do Hospital Geral do Ribeirão (hospital privado), que se encontrava fechado, sem funcionamento, desde outubro de 2016, a municipalidade assumiu, reformou e equipou, realizando reparos na sua estrutura e higienização no equipamento hospitalar, colocando-o em funcionamento para atendimento dos casos de COVID.

Só com essa reabertura do hospital, foram gastos mais de 2,5 milhões de reais, em sua grande maioria de recursos próprios, o que impactou diretamente no pagamento de outras despesas correntes, notadamente as contribuições previdenciárias, vez que, ou se pagava as contribuições, ou se tentava salvar a população em um momento de caos.

Outro ponto que não pode ser esquecido e deve ser levado em consideração é que com a pandemia, houve um aumento significativo nas contratações de pessoal, que recolhem para o RGPS, acarretando, em consequência, aumento desprogramado da contribuição previdenciária Não menos importante citar, na mesma linha, que o próprio auditor apontou em seu relatório que o "Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 11) informa que o município possui dívida previdenciária para com o RGPS com saldo inicial de R$ 7.495.626,28 em 2020, inscrição de R$ 147.292,92 e baixa de R$ 662.238,38 ao longo do exercício".

Significando dizer que houve o "pagamento de parcelamentos no valor total de R$ 662.238,38 em 2020" (conforme o próprio auditor). Ora, resta cristalino que se houvesse a suspensão desses pagamentos e esses recursos fossem carreados para as contribuições correntes, o valor devido total do ano de 2020 cairia para R$ 907.861,88, importando em aproximadamente 27% não pago do valor devido à previdência no valor de R$ 2.399.570,98.

Lembrando que "Em função dos desdobramentos econômicos e fiscais da situação de pandemia, a Lei Complementar nº 173 /2020, em seu art. 9º estabeleceu que os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020 estavam suspensos".

…

"*Feitas as devidas considerações relevantes e tendo sido comprovado que o valor apontado é de pequena monta, se levarmos em consideração ao total recolhido de contribuição previdenciária, somando o RPPS (que houve recolhimento integral) e RGPS, permissa vênia, a nosso sentir, o presente ponto é incapaz de ensejar a rejeição da prestação de contas,*

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

> *pugnando, desde já, que seja aplicado os princípios da insignificância e da razoabilidade para aprovação do presente ponto."*

A defesa não discordou dos valores apresentados.

Discordo dos argumentos defensivos.

Importante destacar que, as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e a gestão previdenciária no Município, demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Ademais, conforme anotado pela auditoria, a capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo piorou, visto que o Município não recolheu as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral. Os repasses das contribuições precisam ser efetuados nos valores adequados e no prazo estabelecido na legislação pertinente ao assunto, de modo que seja possível honrar compromissos presentes e futuros.

A Lei Complementar nº 173/20 não desobrigou os Municípios do pagamento das contribuições previdenciárias para os regimes de Previdência, apenas admitiu a hipótese de suspensão do repasse das contribuições patronais para os regimes de previdência dos Municípios, desde que fosse autorizada por lei municipal específica, mas esse não é o caso de Ribeirão, *ipsis litteris*:

> "*Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.*
>
> *§ 1º (VETADO).*
>
> *§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica."*

Considero como grave esta irregularidade, constituindo motivo suficiente para rejeição das contas e não para meras ressalvas e/ou recomendações, pois esta Corte de Contas, há muito firmou posicionamento no sentido de não aceitar os desmandos cometidos pelos gestores municipais na administração dos recursos previdenciários, visto que, ao não recolher os valores efetivamente devidos ao RGPS e/ou ao RPPS, o gestor compromete o sistema previdenciário, na medida em que, para regularizar a situação junto às entidades competentes, tem que lançar mão de termos de

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

parcelamento de débitos, com a consequente formação do dano aos cofres públicos decorrentes de juros e multas.

Esta Corte de Contas firmou entendimento de que o não repasse das contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma integral/tempestiva é, *de per se,* irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas, e no exercício de 2012 consolidou este entendimento através das Súmulas de números 07 e 08, vazadas nos termos transcritos:

> "*Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores."*
>
> "*Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação."*

Ainda que o Município tenha formalizado um termo de parcelamento, esse não é, por si só, instrumento hábil para afastar a irregularidade. Tal providência é necessária para regularização da situação previdenciária do Município, mas não tem o condão de elidir a irregularidade, até porque o parcelamento apenas confirma o cometimento da falha, ou seja, o fato de que as contribuições não foram repassadas oportunamente ao órgão previdenciário, neste sentido o TCE-PE editou a Súmula n° 07*.*

Ademais, o não repasse da contribuição descontada dos servidores de forma integral configura apropriação indébita, nos termos previsto no art. 168-A, § 1°, *inciso* I, do Código Penal.

Ao fim e ao cabo, considerando que o Município de Ribeirão não repassou R$ 423.688,76 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 63,60% do total retido, e R$ 1.146.411,50 da contribuição patronal devida, equivalente a 66,14%, posto isso, mantenho as irregularidades nos termos do Relatório de Auditoria.

4. **Repasse de duodécimos à Câmara de vereadores (Capítulo 3)**

A Auditoria anotou, que o Município de Ribeirão repassou parte do duodécimo após o dia 20 de cada mês, precisamente nos meses de julho a novembro, contrariando assim o art. 29-A, § 2°, *inciso* II, da Constituição Federal, nos termos que comprova o documento n° 50 dos autos.

A defesa argumentou nos seguintes termos:

> "*Sem mais delongas, o fato ocorreu simplesmente por falta de caixa até o dia 20 de cada mês, embora tenha a Secretaria de Finanças sempre procurado fazer um reserva para tanto, e, principalmente por ter sido os repasses do FPM (principal receita*

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

do município) do dia 20 dos meses que foram enviados o duodécimo em atraso, não suficientes para cobrir tal compromisso."

Não obstante, verifica-se que os repasses foram efetuados da seguinte forma:

Julho

20/07/2020 R$ 140.000,00

22/07/2020 R$ 149.320,91

R$ 289.320,91

Agosto

19/08/2020 R$ 50.000,00

20/08/2020 R$ 150.000,00

21/08/2020 R$ 30.000,00

25/08/2020 R$ 59.320,41

R$ 289.320,41

setembro

16/09/2020 R$ 40.000,00

18/09/2020 R$ 167.000,00

21/09/2020 R$ 50.000,00

23/09/2020 R$ 32.320,91

R$ 289.320,91

Outubro

20/10/2020 R$ 250.000,00

23/10/2020 R$ 39.320,00

R$ 289.320,00

novembro

18/11/2020 R$ 90.000,00

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

20/11/2020 R$ 160.000,00

24/11/2020 R$ 39.320,91

R$ 289.320,91

Assim, vê-se que sempre se repassou, pelo menos parte, até o dia 20 de cada mês, e em alguns meses até antes, sendo que jamais, quando não era possível repassar integralmente até o dia 20, ultrapassou o dia 23, 24 e 25 dentro do mesmo mês. (comprovação em anexo)

Então, conforme explicitado, o não pagamento até o dia 20, em poucas ocasiões, foram simplesmente por falta de caixa. No entanto, deve ser levado em consideração que jamais houve repasse de um mês para o outro.

…

"*No entanto, é certo que não houve comprometimento das atividades da Câmara Municipal de Vereadores, pelo contrário, houve regular funcionamento, sem qualquer prejuízo ou reclamação.*

Nessa linha de entendimento, essa Corte de Contas não vem rejeitando prestações de contas por atraso nos repasses do duodécimo, ficando apenas na seara das determinações, conforme julgados abaixo transcritos:"

Discordo dos argumentos defensivos.

A falta de caixa (recursos financeiros) não justifica o não repasse dos duodécimos no prazo para o Poder Legislativo, visto que, nos termos definido pela Constituição da República Federativa do Brasil, os duodécimos devem ser repassados até o dia 20 de cada mês. Conforme restou demostrado nos autos, o Município de Ribeirão repassou fora do prazo parte dos duodécimos dos meses de julho a novembro de 2020.

Quando analiso o documento encaminhado pelo Interessado na Prestação de Contas, demonstrativo que evidencia os Repasses dos Duodécimos ao Poder Legislativo no exercício de 2020 – documento n° 50 dos autos, constato os seguintes repasses fora do prazo:

- **Julho**: R$ 149.320,91 (22/07) – 51,61% fora do prazo;
- **Agosto**: R$ 89.320,91 (21 e 25/08) – 30,87% fora do prazo;
- **Setembro**: R$ 82.320,91 (21 e 23/09) – 28,45% fora do prazo;
- **Outubro**: R$ 39.320,91 (23/10) – 13,59% fora do prazo;

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

- **Novembro**. R$ 39.320,91 (24/11) – 13,59% fora do prazo.

Nos termos da Constituição Federal, art. 29-A, § 2°, *inciso* II, constitui crime de responsabilidade, o envio do repasse do duodécimo após o dia 20 de cada mês, considero como irregularidade grave. Ainda que esta Corte de Contas, tenha relevado a falha ao campo das recomendações em alguns processos julgados por esta Corte, entendo que a irregularidade deve ser analisada caso a caso, principalmente por ter sido esta irregularidade na Constituição Federal de 1988, tipificada como **crime de responsabilidade**.

Esta prática impõe à Câmara uma situação vulnerável, pois, conforme demonstrado acima, a Prefeitura repassou para a Câmara Municipal de Ribeirão, após o dia 20 de cada mês, a título de duodécimo, um total de **R$ 399.604,55** de um total a ser repassado no exercício de R$ 3.471.845,37, a significar um percentual repassado acima do prazo de **11,51%**, contrariando, assim, o art. 29-A, § 2°, *inciso* II, da Constituição Federal, sendo esta prática classificada como crime de responsabilidade. Diante do exposto, neste caso, considero a irregularidade grave.

Isso posto, mantenho a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria.

5. <u>Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)</u>

[ID.15] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2).

O levantamento da auditoria revelou que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre do exercício de 2020, alcançou R$ 55.317.397,44, representando um percentual de 64,24% da Receita Corrente Líquida do Município – RCL, extrapolando o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A equipe técnica apontou ainda, uma divergência em relação às informações constantes no RGF do 3º quadrimestre de 2020, o qual indicou que a DTP foi de 65,51%.

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

> "*Sem mais delongas, fazemos a juntada dos decretos municipais que reconheceram o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, devidamente reconhecidos pela Assembleia Legislativa do Estado. (Docs. em anexo)*
>
> *Dessa forma, não resta qualquer irregularidade no presente ponto."*

Concordo com a argumentação defensiva.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

Importa destacar que o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/20 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021, o que enquadra o caso no subsistema de normas especiais que autorizam o abrandamento de dispositivos legais, tais como, o art. 23 da LRF, que versa sobre os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal e sanções ao ente nacional em caso de não reverência a esses prazos. Os municípios pernambucanos, para o exercício de 2020, estão dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos. Entrementes será analisada sua evolução para fins de acompanhamento pelos órgãos de controle.

Destarte, devido ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, os municípios pernambucanos foram dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, nos termos que preconiza o art. 65, *inciso* I da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

Posto isso, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas e recomendações.

6. **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio(Item 5.4).

[ID.17] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

A auditoria apontou que houve inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício de 2020, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira, distribuídos da seguinte forma:

- Em recursos vinculados:
- R$ 15.107,59 – Receitas de Impostos e de Transferência – Educação;
- R$ 1.445.035,50 – Receitas de Impostos e de Transferência Fundeb – Educação;
- R$ 586.798,94 – Receitas de Impostos e Transferência de Impostos – Saúde;
- R$ 384.798,94 – Outras vinculadas à saúde;
- Em recursos não vinculados – R$ 2.359.591,68.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

Já no tocante ao descumprimento do art. 42 da LRF, a auditoria noticiou que o Município de Ribeirão contraiu despesas novas nos dois últimos quadrimestres no valor de R$ 48.810,11, que segundo a auditoria, essas despesas poderiam ser evitadas, documento n° 81 dos autos, visto que a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados era negativa em R$ 832.512,12, incompatível com a inscrição dos Restos a Pagar processados no montante de R$ 8.951.244,49, nos termos transcrito:

> "*O art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 veda ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
>
> *Sobre essa matéria, o entendimento deste Tribunal, nos termos da Decisão TC nº 258/06, é o seguinte:*
>
> *1- O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo;*
>
> *2- Como a responsabilidade disposta no referido artigo é pessoal do Titular de Poder e Órgão, este não poderá, sob qualquer meio, transferi-la a outros servidores ou agentes públicos;*
>
> *3- Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;*
>
> *4- Caso a despesa não tenha sido empenhada, independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados;*
>
> *5- Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;*
>
> *6- Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento etc., bem como os valores do passivo financeiro do órgão."*

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

De acordo com a verificação anterior, ficou evidenciado que, ao final do exercício de 2020, a disponibilidade líquida de caixa de Recursos Não Vinculados no montante de R$ - 8.951.244,49 foi incompatível com a inscrição dos Restos a Pagar processados no montante de R$ 2.359.591,68. Isso levou a uma disponibilidade de caixa líquida negativa de R$ - 11.310.836,17 no fim do exercício.

À luz do disposto no inciso II do parágrafo § 1º do art. 65 da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, as sanções pelo descumprimento do art. 42 da LRF serão afastadas, caso os recursos arrecadados tenham servido ao combate da pandemia do Coronavírus (2019-nCoV), ocorrida em 2020:

Art. 65 (...)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Verificou-se, então, através de consulta feita no Painel Municipal de auditoria deste Tribunal, que as despesas realizadas em 2020 com recursos não vinculados referentes ao combate à pandemia desencadeada pelo Coronavírus (2019-nCoV) somaram R$ 1.919.722,73 (doc. 79).

Observe que as despesas realizadas com o intuito de combater a pandemia por Coronavírus (2019-nCoV) em 2020 (R$ 1.919.722,73) foram inferiores ao saldo negativo existente na respectiva fonte (R$ -11.310.836,17).”

…

“*Diante deste cenário, apesar de o município não possuir capacidade de realizar novas despesas, observou-se, entre as despesas empenhadas entre maio e dezembro de 2020, que a Prefeitura contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R$ 48.810,11, listadas no documento 81.*

Conclui-se, portanto, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas, em desobediência ao art. 42 da LRF, comprometendo a situação financeira municipal e prejudicando a gestão que lhe sucederá.”

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

"*A auditoria aponta que teriam sido realizadas despesas novas, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, no montante de R$ 48.810,11, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.*

Aduz ainda, que verificou-se através de consulta feita no Painel Municipal de Auditoria do Tribunal, que as despesas realizadas em 2020 com recursos não vinculados referentes ao combate à pandemia desencadeada pelo Coronavírus (2019-nCoV) somaram R$ 1.919.722,73.

Douto Conselheiro, as despesas citadas são tipicamente vinculadas à pandemia, e o pagamento destas se deu com o produto da arrecadação de recursos próprios e não há dúvidas que seriam suficientes para quitar as despesas novas, remanescentes dos dois últimos quadrimestres, que totalizaram apenas o montante de R$ 48.810,11.

De mais a mais, analisando as despesas constante do Documento 81 da Prestação de Contas, observa-se que mais de 80% são despesas destinadas ao próprio combate a pandemia, com a contratação, por exemplo, de carros de som para divulgação de propaganda institucional relativo a pandemia.

Assim sendo, considerando que as despesas no montante de R$ 1.919.722.73 foram destinadas ao combate à calamidade pública, atendendo ao disposto no inciso II do parágrafo § 1º do art. 65 da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, devem as sanções previstas no art. 42 da LRF serem mitigadas, in verbis:"

…

"*E por fim, comprovando o engano perpetrado pela auditoria, conforme comprovantes de pagamento em anexo, todas as despesas indicadas no documento 81 da prestação de contas foram todas, sem exceção, pagas ainda no ano de 2020, não havendo, dessa forma, qualquer irregularidade no caso em comento, notadamente descumprimento do art. 42 da LRF.*

Assim, tendo sido atendidas as circunstâncias previstas no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, espera-se pela reconsideração do apontamento."

Concordo com a argumentação defensiva, nos termos que passo a relatar.

Senhores Conselheiros, insigne Procurador aqui presente, entendo que a afronta ao artigo 42 é grave, configura tipo penal, sendo essa irregularidade, *per se,* suficiente para recomendar a rejeição das contas, contudo não foi o que restou configurado no presente caso.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

Esta Corte de Contas, ao responder consulta que lhe foi formulada nos autos do Processo TCE-PE nº 0504179-0, entendeu que a violação ao art. 42 da LRF se concretiza não só pela assunção de despesas novas no final do mandato sem o correspondente lastro financeiro, mas também pela assunção de despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato em detrimento de outras despesas preexistentes que devem ser computadas no cálculo da disponibilidade de caixa até o final do exercício, despesas adiáveis, prescindíveis, a teor do disposto na Decisão TC nº 0258/06.

Nesse aspecto, para caracterizar à infração ao art. 42 é primordial a confirmação da realização das despesas novas nos dois últimos quadrimestre do exercício, despesas que poderiam ser evitadas quando a disponibilidade de caixa é negativa, que de fato aconteceram, mas discordo da infração ao art. 42 da LRF, como se entremostra no presente caso, veja-se:

A uma, o *quantum* gasto com as despesas prescindíveis nos dois últimos quadrimestres de R$ 48.810,11, documento número 81 dos autos, é muito inferior as despesas que foram realizadas em contexto de pandemia, no total de R$ 1.919.722,73, nos termos do Relatório de Auditoria.

A duas, quase metade do *quantum* gasto com as despesas prescindíveis foi com publicidade essencial, visto que serviu para informar à população local da real situação da pandemia provocada pelo coronavírus, haja vista que o ano de 2020 os municípios brasileiros viveram uma situação de calamidade pública, fora do normal.

A quatro, as ditas despesas prescindíveis no valor de R$ 48.810,11, significar am apenas 0,046% do total da despesa empenhada no exercício (R$ 106.943.312,90).

A cinco, nos termos do *inciso* II do parágrafo § 1º do art. 65 da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, as sanções pelo descumprimento do art. 42 da LRF serão afastadas, caso os recursos arrecadados tenham servido ao combate da pandemia do Coronavírus (2019-nCoV), ocorrida em 2020.

Ademais, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direto Brasileiro – Lei Federal n° 12.376/2010, precisamente o art. 22, caput, e § 2°, da LINDB, na interpretação das normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, e quando for necessário aplicar sanções, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, que o caso apresenta, nos termos transcritos:

> "*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)"

Posto isso, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas e recomendações, tudo, alfim, em homenagem aos cânones constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. **Previdência Própria (Capítulo 8)**

[ID.19] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R$ 304.732.391,90 (Item 8.2)

[ID.20] Adoção de alíquota de contribuição normal (patronal) inferior ao limite legal (Item 8.4)

[ID.21] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

A auditoria relatou a irregularidade nos seguintes termos:

"*A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu artigo 2º, estabelece que a contribuição dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.*

Por seu turno, o § 4º, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, determina que os Municípios estabeleçam alíquota igual ou superior à contribuição dos servidores da União (14% segundo o artigo 11, da EC 103/19), exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

Com base na legislação que fixou as alíquotas de contribuição ao RPPS (doc. 39) e no DRAA 2020, ano-base 2019, observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, não respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, e não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial com relação a parte patronal, conforme explicitado abaixo:"

Tabela 8.3 Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2020 – Ribeirão

Alíquota dos Segurados			
Tipo	**Limite legal (%)**	**Alíquota atuarial (%)**	**Alíquota fixada em lei (%)**
Ativos (S)	S ≥ 14	14,00(1)	14,00(2)
Aposentados (S)	S ≥ 14	14,00(1)	14,00(2)
Pensionistas (S)	S ≥ 14	14,00(1)	14,00(2)

Alíquota Patronal					
Tipo	**Limite legal (%)**	**CN atuarial (%)**	**CN fixada em lei (%)**	**CS atuarial (%)**	**CS fixada em lei (%)**
Ente (E)	S ≤ E ≤ 2S	14,00(1)	13,36(2)	40,17(1)	5,00(2)

Obs: CN = Contribuição Normal
CS = Contribuição Suplementar

Fonte: (1)DRAA 2020 (DOC 75)
(2)Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 39)

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

"*Destacou a Auditoria que a alíquota de contribuição do servidor não respeitou o determinado na EC 103/2019.*

No presente ponto deve ser esclarecido que a Lei nº 1.613/20 (em anexo), que modificou o Regime Próprio de Previdência Municipal, alterando a alíquota do servidor para 14%, em conformidade com a EC 103, foi sancionada em 18.11.2020, sendo que só poderia, como verdadeiramente entrou em vigor, 04 (quatro) meses após sua promulgação, ou seja, em 18 de março de 2021.

Sendo assim, não há falar-se em qualquer descumprimento, ao contrário, foi aplicada assim que a própria lei permitiu, ou seja, no ano de 2021."

Discordo dos argumentos defensivos, a Lei n° 1613/20 não alterou a alíquota patronal, em sendo assim, está em desacordo com o art. 2° da Lei Federal n° 9.717/98, que estabelece que a alíquota patronal não pode ser inferior à da contribuição dos servidores e nem o dobro desta.

Acompanho a auditoria, e considero grave a irregularidade, visto que existe um descumprimento ao normativo legal, e o TCE-PE de há muito, firmou posicionamento no sentido de não aceitar os desmandos cometidos pelos gestores municipais na administração dos recursos previdenciários.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

Posto isso, mantenho a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria.

Destarte,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE DO DO DUODÉCIMO FORA DO PRAZO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. ALÍQUOTA PATRONAL. REJEIÇÃO.

1. Repasse de duodécimos para o Poder Legislativo após o dia 20, em desacordo com o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal;
2. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS, contrariando normativo legal;
3. Não repasse de forma integral da contribuição previdenciária descontada dos servidores, podendo restar configurado apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do código penal;
4. Abertura de créditos adicionais em desacordo com a LOA – Lei Municipal n° 3.810/19;
5. Alíquota patronal do RPPS inferior à contribuição descontada dos servidores, em desacordo com o art. 2° da Lei Federal n° 9.717/98.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

CONSIDERANDO que mesmo tendo sido relevado o descumprimento do limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no artigo 20 da LRF, por força do artigo 65 da LRF, contexto de pandemia;

CONSIDERANDO que, ao não repassar ao RGPS R$ 1.570.100,26 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida (R$ 1.146.411,50) e parte da contribuição retida dos servidores (R$ 423.688,76), item 3.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R$ 423.688,76 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 63,60%, podendo configurar apropriação indébita nos termos do artigo 168-A, § 1°, inciso I, do Código Penal, e R$ 1.146.411,50 da contribuição patronal devida, equivalente a 66,14%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n°S 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ribeirão repassou a título de duodécimo **R$ 399.604,55** após o dia 20 de cada mês, o equivalente a 11,51% do total a ser repassado em 2020, contrariando o artigo 29-A, § 2°, inciso II, da Constituição Federal, prática esta classificada como crime de responsabilidade, item 4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal n° 3.810/19 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 40,00% (R$ 42.080.000,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 54,80%, em valor de R$ 57.651.366,99, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R$ 15.571.366,99 (14,80%);

CONSIDERANDO que o Município não adotou/implantou a alíquota patronal do RPPS, nos termos do artigo 2°, da Lei Federal n° 9.717/98, que estabelece que a alíquota patronal não pode ser inferior à da contribuição dos servidores e nem o dobro desta;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;

2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

5. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

7. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos da legislação pertinente ao assunto;

8. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;

2. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria

no RPPS de forma imediata, com vistas a analisar de forma amiúde a situação atuarial, financeira e patrimonial do regime de previdência do Município.

É o voto.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,96 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	102,61 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	26,33 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	64,24 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput doa art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R$	Sim

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	3.471.845,37	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	58,23 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	13,36 %	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE E RELATOR:

Passo a palavra incontinente ao Dr. Luiz Petribu para lançar as suas razões de defesa oral, V. Exa. conhece as nossas regras, a nossa liturgia, fique muito à vontade, V. Exa. tem a palavra.

DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB/PE Nº 22.943:

Excelência Dr. Dirceu Rodolfo, na verdade, eu apenas pedi a preferência, não vou fazer uma sustentação oral.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE E RELATOR:

Então, muito bem Dr. Luiz Petribu, quero mais uma vez encarecer a presença de V. Exa. e desejar, já de antemão, saúde a V. Exa. e a querida Glória, nossa queridíssima amiga e ex-servidora da Casa, servidora, sempre foi servidora, sua mãe.

DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB/PE Nº 22.943:

Muito obrigado.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE E RELATOR:

[LEITURA DO VOTO]

É como voto, senhores conselheiros, senhora conselheira.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES

Com relator, Presidente.

CONSELHEIRA TERESA DUERE:

Sr. Presidente, eu acho importantíssima essa questão que V. Exa. falou. Eu me lembro que há 5 anos, na mídia, saiu que Ribeirão era um município que não tinha recursos para pagar os seus aposentados. E passou-se uma semana se noticiando isso na mídia. Não houve nenhum fato que viesse a negar essa realidade. Então, desde esse momento, eu acho que Ribeirão enfrenta um problema - eu acho porque não o estudei - muito sério de previdência.

E eu sugeriria no voto de V. Exa., que esta Casa, que está com uma especialidade dentro da CCE, vamos dizer, no diagnóstico geral de previdência, em determinados municípios, evidente nos que são mais graves, tivesse um olhar para o município de Ribeirão, porque creio eu que está muito próximo de acontecer o que nós tanto tememos que é não haver recurso para pagamento dos aposentados de Ribeirão.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE E RELATOR:

Com toda razão, Dra. Teresa, eu estou adicionando ao meu voto as considerações de V.Exa. à Gerência de Previdência, para que lance um

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

olhar, se já não o fez, mais acurado sobre a previdência desse município. E só deixando claro aqui que houve um aprofundamento do problema atuarial nesse ano de 2020. Eu tinha até dito aqui que chegou-se a um déficit atuarial de R$ 304.732.362,00 (trezentos e quatro milhões, setecentos e trinta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), ou seja, cerca de 305 milhões de reais de déficit atuarial.

CONSELHEIRA TERESA DUERE:

E houve aumento da alíquota do servidor.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE E RELATOR:

Só do servidor.

CONSELHEIRA TERESA DUERE:

E não do patronal.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE E RELATOR:

Não do patronal.

DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB/PE Nº 22.943:

Uma questão de fato, Excelência?

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE E RELATOR:

Pois não, fique à vontade.

DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB/PE Nº 22.943:

Uma explicação diante da indagação da nobre conselheira, essa notícia, na verdade, de falta de pagamento ou de recurso para pagamento dos aposentados, certamente ainda foi na gestão anterior, porque desde o início da gestão do atual prefeito, em 2017, e ele foi reeleito em 2020, os salários vêm sendo pagos sempre em dia e, como bem V.Exa. colocou, as contribuições do Regime Próprio são recolhidas, desde o ano de 2017, totalmente em dia. Inobstante algumas falhas de, talvez, não ter colocado, mas inclusive aportes ou adiantamentos de parcelamentos muito grande para que se pudesse, realmente, pagar em dia os aposentados, e hoje eles recebem inclusive até o dia 25 de cada mês.

E uma outra situação é que o RGPS, desde 2017, para o RGPS, o Regime Geral, 2017, 2018 e 2019, se for feito um levantamento nas prestações de contas, não teve qualquer problema de atraso, veio ter exatamente agora em 2020 e por conta da pandemia, não foi uma outra coisa porque você vê que os atrasos eles começam basicamente no início do segundo semestre. Era só essa questão de fato que eu gostaria de falar.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE E RELATOR:

Agradeço ao Dr. Luiz, mas o que a Dra. Teresa quer se referir é a saúde mesmo desse Regime de Previdência. Ninguém está dizendo que foi nesta gestão, está dizendo que a coisa é histórica. E que, por acaso, só para dar uma sugestão, já que V. Exa. tem essa sinergia e representa o município, tem que fazer a segregação de massas. Não adianta fazer aporte, aporte, aporte… entendeu? A informação que eu tenho é que não foi feita a segregação de massas ainda.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB/PE Nº 22.943:

Não.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE E RELATOR:

Você tem que pegar essa banda, colocar aqui, colocar a outra para cá, saber quais são os elegíveis, enfim, priorizar o concurso público, que isso vai retroalimentar, não é? Enfim, essas coisas.

CONSELHEIRA TERESA DUERE:

Eu acho que a nossa sugestão é de parceria com o município para que possa ajudá-lo a sair de uma condição que já vem ao longo dos anos. Não é em gestão essa ou aquela. Agora, há uns 5 anos ou um pouco mais, 6 anos, ele realmente chegou a uma conclusão e tenho certeza que essa gestão quando assumiu a prefeitura, assumiu com muitas dificuldades na questão da previdência.

DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB/PE Nº 22.943:

Sim, sim!

CONSELHEIRA TERESA DUERE:

Então, nós queremos fazer uma parceria para um melhor diagnóstico para esse município.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c6cdd3a7-c480-48f7-9006-8d2f575f4a44

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE E RELATOR:

Muito bem! Agradeço ao Dr. Luiz Petribu pela participação na manhã de hoje, enriquecendo nossos debates, nossa discussão, e passo incontinenti a palavra ao Conselheiro Ricardo Rios para dar sequência a pauta ordinária.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.